



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

LEI Nº 017/87 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

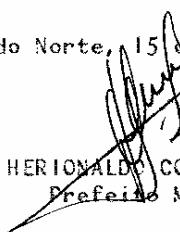
APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HERIONALDO COUTO QUEIROZ, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, usando as atribuições que lhe são conferidas em Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

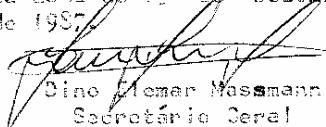
Artigo 1º) - Fica aprovado para o uso e obediência para o Município de Guarantã do Norte o Código Tributário em anexo para o Exercício de 1.988.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor após a sua devida aprovação pela Câmara Municipal, consequente sancionamento e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarantã do Norte, 15 de dezembro de 1.987

  
HERIONALDO COUTO QUEIROZ  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Geral e publicada por afiação no lugar de costume nessa data de 15 de Dezembro de 1987

  
Dino Elmar Massmann  
Secretário Geral

FL 01



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

Institui o Código Tributário do Município de Guarantã do Norte, MT.

O Prefeito Municipal de Guarantã do Norte, Estado do Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua competência.

### Livro Primeiro PARTE ESPECIAL TRIBUTOS

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos.

#### I- IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.

#### II- TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

#### III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### TÍTULO I - DOS IMPOSTOS



Estado de Mato Grosso

FL 02

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I

###### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipóteses de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a Propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acesso física, localizado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia Primeiro de Janeiro.

Art. 4º - Para efeito deste Imposto, considera-se zona Urbana e definida e delimitada em lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder Público.

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de águas;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

VI - arruamento e quadra definida;

1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora zona acima referida.



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herivaldo Couto Queiroz

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação;

b. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

c. em que houver construção paralizada ou em andamento;

d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida na situação do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas ao bem imóvel;

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

1º - Para os fins deste artigo, equiparem-se ao contribuinte o promissor comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel, alheio e o fideicomissário.



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herinaldo Couto Queiroz

2º - conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito da determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aquele e não a este, dentre aqueles, tomar-se-á o título do domínio útil.

3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, de se estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

### SEÇÃO III

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - no caso de terrenos não edificados, em cobertura, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - o valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor, de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.

II - tratando-se em terrenos, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos.

1º - A porção de terra continua com mais de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 70% (setenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

Art. 10º - Será arbitrado pela administração e anualmente, atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços corren-



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herivaldo Couto Queiroz

tes no mercado .

Parágrafo único - quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados pelo ato do poder Executivo.

Art. 11º - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (hum por cento), tratando-se de terreno , segundo a definição feita no § 1º do artigo 5º / desta Lei.

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédios

Art. 12º - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 100 vezes a área edificada, aplica-se à sobre seu valor venal a alíquota de 0,03 ressalvando-se o disposto no 1º do artigo 9º.

### Seção IV

#### LANÇAMENTO

Art. 13º - O lançamento do imposto será anual e feito / pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte , quer apurados pelo Fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária, ainda que contiguo, será objeto de lançamento, isolada, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15º - Na hipótese de condomínio, o importante imposto poderá ser lançado em nome , de algum ou de todos os co- proprietários. Em se tratando , porém , de cujas unidades, nos termos da lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel.

### Seção V

#### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos/ ao imposto.

Parágrafo Único - nos termos do inciso VI do Art. 134 do código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os servidores da justiça enviarão cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusives escrituras de enfituse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação , bem como das averbação, inscrição e transcrição realizada no mês anterior.

### Seção VI

#### ARRECADAÇÃO

Art. 18º - o imposto será pago de uma vez ou parcela - damente, na forma e prazos definidos em regulamento.

1º - o contribuinte que optar pelo pagamento em conta única gozará de desconto de 20% ( vinte por cento).

2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19º - Quando a adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincentas relativas ao imposto / parcelado , respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 20.

### Seção VII

#### ISENÇÕES

Art. 20º - fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à cedida , gratuitamente para uso da união, dos Estados, do Distrito Federal , do município ou de sua autarquias.

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patrimoniais ou trabalhadoras, com a finalidade realizar

Estado de Mato Grosso



## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil em fins lucrativos e destinado ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidades públicas para fins de desapropriação da parcela correspondente ao período de arregatização do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

### CAPÍTULO II

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

##### SEÇÃO I

###### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21º- A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- da existência de estabelecimento fixo.

- do resultado financeiro do exercício da atividade.

- de cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar.

- do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

Art. 22º- para efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - é do estabelecimento prestador

II - na falta de estabelecimento, é do domicílio do prestador

III - é local da obra, no caso de construção civil

Art. 23º - Sujeita-se ao imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas, veterinários;

2 - enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos ;



Estado de Mato Grosso

**Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospital, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados e previsionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agente da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economista;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços da assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado de serviços pelo prestador de serviços);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidas os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de / construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

- 21- limpeza de imóveis;
- 22- raspagem e ilustração de assoalhos;
- 23- desinfecção e higienização;
- 24- ilustração de bens móveis ( quando o serviço for prestados a usuários final do objeto ilustrado);
- 25- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicurss, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26- banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27- transportes e comunicação , de estritamente municipal;
- 28- diversões públicas;
  - a. teatros, cinemas, círcos,auditórios,parques de diversões, "taxis dancing" e congêneres;
  - b. exposições com cobranças de ingresso;
  - c. bilhares,boliches e outros jogos permitidos;
  - d. bailes, "shows", festividades, recitais e congêneres;
  - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual/ com ou sem participação dos espectadores,inclusiveas realizadas em auditórios da estações de rádios ou televisão ;
  - f- execução de músicas, individualmente ou por conjunto;
  - g- fornecimento de música mediante transmissão,por qualquer processo ;
- 29- organização de festas: "buffet" ( exeto o fornecimento de comidas e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 30- agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31- intermediação ,inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis exeto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 ;
- 32- agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos/ nos item anterior e nos itens 58e 59;
- 33- análise técnicas;
- 34- organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas / ou sistema de publicidades; elaboração de desenhos, textos e maiores materiais publicitários,divulgações de textos, desenhos e outros materiais da publicidade, por qualquer meio;
- 36- armazéns, gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis, e serviços correlatos;
- 37- depósitos de qualquer natureza( exeto depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras);



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

- 38- guarda e estacionamento de veículos;
- 39- hospedagem em hotéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40- lubrificação , limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos(quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41- conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos , cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM);
- 43- pintura ( exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização ou industrialização).
- 44- ensino de qualquer grau ou natureza ;
- 45- alfaiates, modistas , costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avimentp, seja fornecido pelo usuário;
- 46- tintura e lavanderia;
- 47- beneficiamento, lavagem,secagem,tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, e operações similares, de objetos não destinados á comercialização ou industrialização;
- 48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos , prestados ao usuário final de serviços, exclusivamente com material por ele fornecido ( excetua-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica);
- 49- colocação de tapetes com material fornecido pelo usuário final de serviço;
- 50- estúdios fotográficos e cinematográficas, inclusive revelação , revelação , ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos,por / qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52- locação de bens imóveis.
- 53- composição gráfica, cliches zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54- guarda, tratamento e amestramento de animais;



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

- 55- florestamento, e reflorestamento;
- 56- paisagismo e decoração (exeto o material fornecido p/ execução, que fica ac sujeito ao ICM);
- 57- recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, ( exeto os serviços executados por instituição financeiros, sociedades distribuidos de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados e funcionar);
- 59- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 60- encadernação de livros e revistas;
- 61- aerofotogrametria;
- 62- cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63- distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 64- distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 65- empresas funerárias;
- 66- taxidermista;
- 67- profissionais de relações públicas;

Parágrafo único - ficam també sujeitos ao imposto os serviços, não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributos estadual ou federal.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

artigo 24 - Contribuinte do imposto é a o prestador de serviços.

Parágrafo Único- Não são contribuinte os que prestam serviços de relação de empregos , os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Artigo 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I- o prestador de serviços, sendo empres, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento / permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades/ econômicas;



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade, de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador de serviços alegar e não comprovar/ imunidade ou isenção;

Parágrafo único - o responsável pela retenção dará, ao prestador de serviços o respectivo comprovante de pagamento do / imposto.

Artigo 26 - A retenção na fonte será regulamentada / por decreto do executivo.

Artigo 27 - Para os efeitos deste imposto considera - se:

- I - empresa toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;
- II- Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa / física que , habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços,
- III- sociedades e profissionais - sociedade civil de trabalhos profissionais, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer serviços relacionados no itens 1,2,3,5,6 , 11,12,e 17 da lista do art. 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe,
- IV - trabalhador avulso - aquele que exerce a atividade de caráter eventual, isto é,furtivo,incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa/ física, não o desqualifica nem des caracteriza a contratação do empregado para a execução da atividades acessoriais ou auxiliares não componentes da essência do serviço.
- VI - estabelecimento prestador - local onde planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanentes ou temporários, sendo irrevelante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - a base de cálculos do imposto é o preço / do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota / - ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota, será aplicada sobre o valor de referência / previsto para a região.

II - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12,e 17 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto para a região, por profissionais habilitados, seja sócio, empregador, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo / responsabilidade pessoal.

III - Na região de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador desse serviços;

b. ao valor dos subempreitadas já tributadas pelo imposto.

1º - Os serviços prestados sob a forma de / trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com alíquota mais elevada.

2º - As empresas prestadoras de mais de um / tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica fica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, se rá aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre a total da



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

Art. 29 - Preço do serviço, para os fins deste imponto, é a receita bruta a ele correspondente, excluído af esvalores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos, a concessão de créditos ainda que cobrados em separado, na / hipótese de prestação de serviços e créditos, o total das subem - pritadas de serviços não tributados, despesas, tributos, e outros \*

1º - Não se conclui no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento a condição, desde prévia e expressamente contratados.

2º - A apuração do preço será efetuada com base , nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a a - puração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possui livros fiscais de utilização obrigatória ou não se encontrarem com sua escrituração/ atualizada;

II- o contribuinte, depois de intimado, deixa de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III- ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte / não estivesse inscrito no cadastro Fiscal;

IV- sejam omissas ou não mereçam fé as declarações , os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pe - lo sujeito passivo;

V- o preço seja notoriamente inferior ao ocorrendo no mercado.

Art. 31. - Nas hipóteses do artigo anterior, o / arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada / especialmente para caso caso particular da Fazenda Municipal , levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III- as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possuam evidenciar sua situação econômica - financeira, tais como:



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

a. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos no períodos;

b. folha de salários pagos, honorários da diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizado, ou, quando, próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de águas, luz, força telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32- As alíquotas do imposto são fixadas na tabela do anexo I deste código.

### SEÇÃO LANÇAMENTO

Art. 33 - o imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais; II- mensalmente, mediante lançamentos por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período , quando o prestador for empres.

Art. 34- Durante sobre o prazo de cinco anos de que a fazenda pública para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar do imposto por estimativa;

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- quando se trata de contribuição de rudimento organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV- quando se trata de contribuição ou grupo, de contribuição cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou / aconselha, a critério exclusivo de autoridade competente, tratamento fiscal específico;



Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte

ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - o valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, readjustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta/ ou que o volume ou modalidade dos serviços, se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão da autoridade administrativa, ficar dispensados/ do uso de livros fiscais da emissão de documentos

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão ser, no prazo de 20 ( vinte ) dias, a conta / da publicação do ato normativo, apresentar reclamações contra o / valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalização das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

### SEÇÃO

#### DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no art. 23, ficam à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes/ de imposto sobre serviços.

Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**  
ADMINISTRAÇÃO: Herionaldo Couto Queiroz

1º - a inscrição no cadastro a quem se refere este /  
artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e  
nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular se  
ja imune ou isento do imposto.

2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

**SEÇÃO VI**  
**DA ESCRITURA FISCAL**

Art. 43- Os contribuintes do imposto sobre serviços/ sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a ;

I - Manter escrita final destinada ao registro dos / serviços prestados, ainda quando não tributável.

II- emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação de serviços.

1º - o regulamento definirá os modelos de livros, nesses fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizado pelo contribuinte mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

2º - nenhum livro de escritas fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

3º - os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamentação.

4º- O regulamento disporá a sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentos organização.

5º - o poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar complementarmente ou em substituição, que do forem / insatisfatório os elementos da documentação regulat instrumentos e documentação especiais que possibilitem a perfeita apuração dos ./